



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Eduardo Barbosa)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro, para adequá-la às disposições do Art. 12 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 3º, 4º, e 1.767 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....
.....

II – os que, por enfermidade, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem, por qualquer meio, exprimir sua vontade.

Parágrafo único. A necessidade de utilização de linguagem simplificada, tecnologias assistivas, intérprete e tradutor para expressão da vontade não restringe o exercício da capacidade plena da pessoa.

Art. 4º



514FC9F507



CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....
II – os ébrios habituais, os viciados em tóxicos; (NR)

.....
III – os que não tiverem habilidade de entender o que se propõe, fazer escolhas, compreender as consequências de seus atos, dar consentimento e expressar suas decisões, mesmo com apoio ao exercício de sua capacidade;

.....
Art. 1.767.....

.....
I – aqueles que, por enfermidade, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;

.....
III – os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV - as pessoas que não tiverem habilidade de entender o que se propõe, fazer escolhas, compreender as consequências de seus atos, dar consentimento e expressar suas decisões, quando esgotados outros meios de apoio ao exercício de sua capacidade legal ou não for possível o oferecimento de apoio na forma do art. 1.783-A desta lei.” (NR)

Art. 2º. O Título IV do Livro IV da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com nova denominação, acrescido de Capítulo III com o seguinte art. 1.783-A:

“Livro IV



514FC9F507



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Título IV

Da Tutela, da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada

Capítulo III

Da Tomada de Decisão Apoiada

Art. 1783-A Tomada de Decisão Apoiada é o processo pelo qual a pessoa elege pelo menos duas pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo os elementos e informações necessárias para que possa exercer sua capacidade.

§ 1º Para formular pedido de Tomada de Decisão Apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar Termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência, o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.

§ 2º O pedido de Tomada de Decisão Apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no caput deste artigo.

§ 3º Antes de pronunciar-se sobre o pedido de Tomada de Decisão Apoiada, o juiz, assistido por especialistas e ouvido o Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.

§ 4º A decisão tomada pela pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º *Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado.*

§ 6º *Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.*

§ 7º *Se o apoiador não adimplir as obrigações assumidas, agir com negligência ou exercer pressão indevida, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.*

§ 8º *Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio.*

§ 9º *A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término do acordo firmado em processo de Tomada de Decisão Apoiada.*

§ 10º *O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de Tomada de Decisão Apoiada, condicionado seu desligamento à manifestação do juiz sobre a matéria.*

§ 11 *Aplicam-se à Tomada de Decisão Apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na tutela.”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



514FC9F507



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas – CDPD, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, foi incorporada ao ordenamento jurídico com status constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988.

A Convenção representa uma nova era para a proteção dos direitos das pessoas com deficiência. Seu objetivo maior não é criar novos direitos, mas promover, proteger e assegurar “*o exercício pleno e eqüitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente*” (art. 1º CDPD).

A mudança de paradigma introduzida pela Convenção consiste, fundamentalmente, na retirada da pessoa com deficiência da condição de alvo primordial das ações assistencialistas para sujeito de direitos. Além do mais, põe a igualdade entre todas as pessoas como o parâmetro a ser adotado para conceder “o mesmo e o diferente às pessoas com deficiência¹”, bem como considera a deficiência não como uma exceção à trajetória da humanidade, mas como um componente da diversidade da experiência humana.

A definição de deficiência apresentada pela Convenção afasta-se da visão historicamente dominante que encara a deficiência como um problema médico e individual, em favor do modelo social de deficiência, que considera que as restrições impostas às pessoas com deficiência advêm principalmente das barreiras ambientais, atitudinais e de comunicação que impedem ou restringem sua plena participação social. Por conseguinte, essa conceituação mais abrangente permite a proteção de diversas pessoas vulneráveis à discriminação em razão da deficiência.

Outro diferencial da Convenção é o tratamento dado à questão da interdependência humana. Se considerado o curso de vida do ser

¹ Expressão extraída do texto “Construindo um novo léxico dos direitos humanos: Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, DHANDA, Amita: in Sur – Revista de Direitos Humanos, ano 5, número 8, São Paulo, junho de 2008. Disponível em www2.ibam.org.br/municipiodh/biblioteca%2FArtigos/flavia.pdf,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

humano, observa-se que há poucos estágios da vida em que se sustenta o mito da autossuficiência pessoal, visão socialmente idealizada que permeia a construção dos diversos sistemas sociais, em todos os períodos históricos². Não é despidendo lembrar que mesmo a pessoa adulta considerada autossuficiente, a ter de tomar decisões relevantes em relação à sua vida, na maioria das vezes, consulta outras pessoas que possam ajudá-la a tomar a melhor decisão possível, ainda que informalmente.

No caso da pessoa com deficiência, muitas vezes em razão de impedimentos corporais ou de barreiras socioambientais, é preciso buscar apoio de forma mais explícita. Nesse contexto, para possibilitar à pessoa com deficiência o exercício pleno de seus direitos de cidadania, a CDPD declara, expressamente, a possibilidade de obtenção de apoio, sem que essa relação de dependência caracterize inferioridade em relação às demais pessoas.

Fundada nos princípios gerais que a norteiam, entre os quais se destacam a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade e o respeito pela diferença, a Convenção inova no art. 12 ao asseverar que todas as pessoas com deficiência têm capacidade legal, inclusive para exercer seus direitos e cumprir seus deveres, *verbis*:

1. Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei.

2. Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.

3. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.

4. Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade

² Argumentos extraídos do texto já referenciado “Construindo um novo léxico dos direitos humanos: Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.

5. Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens.

O objetivo da inclusão desse dispositivo na Convenção visa corrigir uma situação muito comum, em que as pessoas com deficiência, em razão da existência do impedimento corporal, têm sua capacidade legal automaticamente negada, condição que a impede de tomar decisões sobre a própria vida, a exemplo de questões referentes a tratamento médico, residência, patrimônio, entre outras. Essa percepção histórica atinge, via de regra, as pessoas com deficiência intelectual e mental, que ainda são estigmatizadas, marginalizadas e raramente consultadas ou ouvidas sobre assuntos que lhe dizem respeito.

Convém ressaltar que não há determinação expressa, no bojo do art. 12 da Convenção, de extinção de institutos de substituição da vontade presentes no Código Civil Brasileiro e na maioria da legislação civilista dos países membros, a exemplo da Austrália, Canadá, Filipinas, México e Suécia. Da leitura do texto da Convenção e de literatura sobre a matéria, depreende-se que medidas de substituição da vontade devem constituir medidas de exceção e somente devem ser adotadas quando exauridos todos os meios alternativos para





CÂMARA DOS DEPUTADOS

que a pessoa possa exercer sua capacidade legal. Ademais, devem ser *“proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente (art. 12, 4, Ca CDPD),*

No entanto, entendemos que a partir da incorporação da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência ao nosso ordenamento jurídico, a medida de substituição da vontade aplicável à pessoa com deficiência a ser usada quando forem esgotados outros meios de apoiar o exercício de sua capacidade legal ou, em uma situação específica, melhor atender aos interesses da pessoa com deficiência, deve ser o instituto da substituição parcial da vontade, restrita aos aspectos da vida em que, incontestavelmente, mostrar-se necessária a substituição, por um período de tempo determinado e sujeita à revisão regular. Nesse novo contexto, a substituição total da vontade deve constituir medida excepcionalíssima, somente aplicável nos casos mais complexos, desde que se mostre incompatível a utilização de medidas menos restritivas.

Constituindo-se em um dos mais inovativos e desafiadores dispositivos a serem regulamentados pelos países membros, o transcrito art. 12 da Convenção estabelece que um indivíduo não deve perder sua capacidade legal simplesmente em razão da sua deficiência, mas reconhece que algumas pessoas com deficiência necessitam de auxílio para exercê-la. Em suma, com o objetivo primordial de respeitar a autonomia do indivíduo, a Convenção abre a oportunidade para que seja criado, no direito civil pátrio, instituto que permita à pessoa que tenha condições intelectuais, cognitivas ou psicossociais reduzidas exercer sua capacidade legal com apoio, apontando-se as salvaguardas necessárias para evitar o abuso por parte do apoiador. Nesse contexto, a pessoa com deficiência participa do processo de decisão sobre os aspectos de sua vida cercada de proteção legal, para si e para terceiros.

Para utilização do instituto da Tomada de Decisão Apoiada, a pessoa com deficiência não precisa ser declarada incapaz, pois, nesse caso, não há transferência de direitos para outras pessoas. O nível de deficiência,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

avaliado em relação à capacidade para entender o que está sendo proposto, fazer escolhas, compreender as conseqüências de seu ato, dar consentimento e expressar sua decisão determinará a gradação do suporte a ser oferecido. Dessa forma, alguns precisarão de apoio apenas para grandes decisões que afetem suas vidas, enquanto outros necessitarão de apoio para decisões mais rotineiras. Além disso, para algumas pessoas, em razão de suas especificidades, poder-se-á adotar um modelo misto que possibilite, da forma mais ampla possível, o exercício de sua capacidade legal.

Dessa forma, apresentamos proposta de modificação de dispositivos da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, que tratam da personalidade e da capacidade, de modo a adequá-los às disposições da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Ademais, propomos adicionar ao Código Civil Brasileiro, como medida de apoio para o exercício da capacidade das pessoas com deficiência, o processo de Tomada de Decisão Apoiada. Essa medida possibilitará à pessoa com deficiência indicar duas pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe o apoio necessário à tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo os elementos e informações importantes para o exercício de sua capacidade. Ressalte-se que também foram previstas, no referido dispositivo, as salvaguardas apropriadas para prevenir abusos, conforme preceitua o art. 12 da Convenção.

Temos convicção de que a adoção desse novo modelo contribuirá para o empoderamento e autonomia da pessoa com deficiência, em especial daquelas com deficiência intelectual ou mental, pois criará mais oportunidades para participação mais efetiva na vida comunitária, na condição de cidadãos, consumidores e usuários de serviços.

Obviamente, a implementação das novas medidas deve ocorrer de forma gradativa, levando, quando for o caso, à substituição progressiva dos modelos de substituição da vontade pelo modelo de tomada de decisão



514FC9F507



CÂMARA DOS DEPUTADOS

apoiada, para que não se corra o risco de desproteger de forma repentina aqueles que hoje estão submetidos à interdição.

Temos consciência de que nossa proposta representa apenas o primeiro passo na regulamentação de tão importante dispositivo da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. O debate da questão no Parlamento, que deve levar em consideração a opinião das pessoas com deficiência e suas organizações representativas sobre a questão, contribuirá para que possamos avançar a passos largos no efetivo cumprimento das disposições de tão importante tratado de direitos humanos.

Dessa forma, considerando a relevância da proposta para o exercício da cidadania das pessoas com deficiência, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2011.

Deputado EDUARDO BARBOSA

2011_1449



514FC9F507